PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062700-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MIQUEIAS LOPES DE SOUZA e outros Advogado (s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. POSTERIOR CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, IRRELEVÂNCIA, DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Eventual ilegalidade do flagrante fica superada com a decretação da preventiva, que constitui novo título a embasar a prisão cautelar. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforco de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. A segregação provisória. justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a repetição de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade quem se demonstre portador de periculosidade, encontrando-se justificada no presente caso, tendo em vista a gravidade concreta do crime, tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria. A C Ó R D Â O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8062700-55.2023.805.0000, da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba, tendo como impetrante MIQUEIAS LOPES DE SOUZA OAB/BA 72.050, e como paciente RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062700-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MIQUEIAS LOPES DE SOUZA e outros Advogado (s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de medida liminar, impetrado pela MIQUEIAS LOPES DE SOUZA OAB/ BA 72.050 em favor do Paciente RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA-BA. Relata o impetrante que em 25/04/2023 o paciente foi autuado em flagrante delito pela autoridade policial pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 Aduz que em sede de audiência de custódia realizada no dia 26/04/2023, o impetrado converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com base,

em suma, nos argumentos principais de que, além de ter confessado que adquiriu as substâncias para consumo próprio e de terceiros em comemoração festiva do próprio aniversário, o custodiado teria afirmado que integra uma organização criminosa, fato este que tornaria necessária a manutenção da sua custódia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Narra que os policiais foram ao local para averiguar uma perturbação de sossego e que não apresentaram nenhum indício de que estava havendo esta perturbação, apenas que chegaram no local, entraram na casa a encontraram o entorpecente. Informa que o flagrante é totalmente ilegal, pois a polícia ingressou a residência do paciente sem autorização do Sr. Rubenio e sem qualquer configuração dos motivos ensejadores descritos no inciso XI do Art. 5º da CF. E os próprios policiais militares não realizaram a prisão em flagrante, apenas conduziu o paciente, sua namorada Raissa e um amigo do casal, Alex. Sustenta que não houve fundada suspeita para autorizar que os policiais ingressassem na residência do paciente sem a autorização deste, de modo que os policiais agiram com excesso de poder. Reguereu a concessão da ordem. O Juízo de impetrado prestou os informes de praxe no Id 55665499. A d. Procuradoria de Justica opinou no sentido de denegação da ordem de habeas corpus. É o relatório. Salvador, 09 de ianeiro de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8062700-55.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MIOUEIAS LOPES DE SOUZA e outros Advogado (s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DE BOM JESUS DA LAPA Advogado (s): VOTO Inicialmente, no que tange à alegação de irregularidade da prisão em flagrante dos pacientes, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justica que eventual ilegalidade do flagrante fica superada com a decretação da preventiva, que constitui novo título a embasar a prisão cautelar. Confira-se os arestos abaixo: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E POR OMISSÃO DE FORMALIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. IV - In casu, o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresenta devida fundamentação, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública (precedentes). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício para, confirmando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que

concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 397595 RJ 2017/0094963-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. 1. IRREGULARIDADES DO FLAGRANTE: a) USO DE ALGEMAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. b) VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. c) INVASÃO DO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS QUE SE CONFIRMARAM. PRECEDENTES. 2. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (8.395KG DE COCAÍNA). RISCO DE REITERACÃO. CONDENACÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 3. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Caso em que a defesa alegou, preliminarmente, nulidades da prisão em razão do uso indiscriminado de algemas, ofensa à integridade física do preso e ingresso no domicílio sem autorização judicial. 2. Acerca da utilização de algemas durante a audiência de custódia, o MM. Juiz Plantonista esclareceu que o aparato de segurança seria indispensável para garantir a proteção de todos os presentes no recinto e obstar eventual intenção de fuga do increpado, haja vista a diminuta quantidade de agentes prisionais à disposição na carceragem do Fórum de Cuiabá/MT no momento em que realizada a audiência. Ausência de ilegalidade. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). 3. Quanto à suposta violação da integridade física do recorrente, a alegação não enfrentada no acórdão impugnado. Como cediço, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). (...) (STJ – AgRg no RHC: 163274 MT 2022/0101525-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022) Lado outro, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resguardar a ordem pública. Também não prevalece o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conforme já foi explicitado, há no presente caso prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Sabe-se que a prática do tráfico de drogas alarma e revolta toda a sociedade, torna ainda mais insegura e temerosa a população, que clama por maior segurança da Justiça, cuidandose a presente de infração que, pela sua própria natureza, fulmina a paz pública. In casu, conforme narrado na decisão impugnada, "A materialidade restou demonstrada pelo auto de apreensão. Há indícios de autoria e materialidade delitiva no presente caso com relação ao crime do art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. O próprio autuado confessou perante a Autoridade Policial a prática dos fatos em questão, o que está alinhado ao teor das

declarações da testemunha Alex que afirmou ter comprado do ora autuado as substâncias. Registro que em seu interrogatório da presente audiência de custódia o próprio autuado afirma que o material entorpecente a mesma de uma facção em local chamada PDM para consumo seu e terceiros na festa. Inclusive o próprio autuado tanto na delegacia quanto na audiência de custódia afirma expressamente que integra uma organização criminosa chamada Bonde do maluco comoperação no âmbito local, de tal forma que trata-se de dado concreto a demonstrar a necessidade da sua prisão como salvaguarda da ordem pública na forma do art. 312, caput, do CPP Assim, comporta acolhimento o requerimento ministerial de conversão da prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva. São dados concretos que demonstram, sim, a necessidade do ergastulo cautelar do autuado como medida imperiosa à preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal, conforme art. 312, caput, do CPP. Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão mostram suficientes para o presente caso. Ante exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito e CONVERTO a prisão em flagrante do autuado RUBENIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, já qualificado, EM PRISÃO PREVENTIVA, como medida de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, consoante art. 312, caput, do CPP." Neste esteio, tem-se que as circunstâncias da prisão, bem assim a quantidade de droga apreendida com o mesmo, nos revelam fortes indícios do envolvimento do fragranteado nesta nefasta atividade do tráfico de drogas, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de manutenção de sua custódia, posto que as medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes para conter as suas condutas criminosas O entendimento de que a gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in verbis: "EMENTA, PENAL, PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E 0ITO) PINOS DE "CRACK"; 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, SAQUINHOS PLÁSTICOS E DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em 01/11/2016) Dessa forma, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5º ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delingüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular." Assim, a custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado

na jurisprudência pátria, não procedendo o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2024. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR